
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF. PREGÃO 21/2020

1 mensagem

Cozinharte BH <cozinharte.bh2019@gmail.com>
Para: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

12 de novembro de 2020 12:19

Boa Tarde,

Ilustríssimo Sr(a) Pregoeiro(a) e nobre Comissão de Licitação,

Segue em anexo PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão **Pregão Eletrônico nº 21/2020 Processo: 23343.002161.2020-12.**

Desde já agradecemos e nos colocamos ao inteiro dispor.

atenciosamente

Cozinharte
Maria de Fátima Pereira Gomes 06332360631



IMPUGNACAO EDITAL Pregão Eletrônico nº 21-2020.pdf
454K

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – UASG: 158137

Pregão Eletrônico nº 21/2020
Processo: 23343.002161.2020-12

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS:

Do Objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação de restaurante e cantina, mediante concessão administrativa gratuita de espaço físico, para fornecimento de refeições, nas dependências do Campus Avançado Carmo de Minas do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, compreendendo todas as providências necessárias para a sua execução, conforme condições e quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.14.1 Apresentação de Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região à qual estiver vinculada, conforme Resolução nº 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN.

Trata de licitação publicada pela **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação de restaurante e cantina, mediante concessão administrativa gratuita de espaço físico, para fornecimento de refeições, nas dependências do Campus Avançado Carmo de Minas do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

No Edital, a Administração está exigindo, em seu item 9.14.1, que as empresas participantes apresentem **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN** a fim de comprovar a qualificação técnica para fins de habilitação jurídica.

Ocorre nobre Comissão de Licitação, **RESPEITOSAMENTE**, imperativo que se faça nova publicação do instrumento convocatório para expurgar tal agravante equívoco. Pois tal exigência fincada no item 9.14.1 do Edital frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariarem os ordenados jurídicos a cerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos;

Ocorre que, é apenas a lei de licitação – nº 8666/93, que define e delimita a atuação do direito administrativo, prevendo, em seus artigos 27 e 28, os documentos passíveis de serem requisitados para habilitação jurídica, de forma **EXAUSTIVA**, como se pode ver: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Toda cláusula que possui enumeração exaustiva, e não exemplificativa, limita o poder discricionário da Administração para as exigências presentes instrumento de convocação.

Não obstante, insistir na obrigatoriedade desse documento vai totalmente contra o entendimento exarado, no teor que segue:

O Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN exigido em EDITAL não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, é categórico ao dizer que “o art. 30 de Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação do **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN.**

Enfatizando, ainda, que o “referido **REGISTRO** nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF.”

PEDIDO

Nobre Comissão, diante de todo o exposto, requer-se que esta Administração retifique o Edital, no item 1.1 abrangendo as possibilidades de maior participação de empresas especializadas no ramo de alimentação e extirpando a exigência de apresentação do **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN**, previsto no item 9.14.1, ou devendo ser **MANTIDO**, não para fins de **HABILITAÇÃO**, mas com exigência de apresentação posterior a contratação da vencedora do certame assim como procede para Alvarás de Funcionamento, até porque o referido Conselho da 9 Região suspendeu as atividades presenciais, atendendo somente na plataforma on-line dificultando atender com os prazos de entregas de diversas solicitações de Registros junto ao CRN

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Cozinharte

Maria de Fátima Pereira Gomes 06332360731

CNPJ: 32.921.772/0001-52

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF. PREGÃO 21/2020

2 mensagens

Cozinharte BH <cozinharte.bh2019@gmail.com>
Para: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

12 de novembro de 2020 12:19

Boa Tarde,

Ilustríssimo Sr(a) Pregoeiro(a) e nobre Comissão de Licitação,

Segue em anexo PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão Pregão Eletrônico nº 21/2020 Processo: 23343.002161.2020-12.

Desde já agradecemos e nos colocamos ao inteiro dispor.

atenciosamente

Cozinharte

Maria de Fátima Pereira Gomes 06332360631

-

 **IMPUGNACAO EDITAL Pregão Eletrônico nº 21-2020.pdf**
454K

Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>
Para: Cozinharte BH <cozinharte.bh2019@gmail.com>

12 de novembro de 2020 16:16

Prezado sr. fornecedor,

Boa tarde!

Recebemos a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, passamos a julgá-la. A empresa impugnante insurge-se contra cláusula editalícia que exige, para fins de **habilitação técnica**, a "**Apresentação de Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região à qual estiver vinculada, conforme Resolução nº 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)**". A supedanejar a sua pretensão, opõe o rol do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, ao argumento de que, lá, nada consta a respeito da exigibilidade de semelhante certificado; ora, nem poderia. Referido rol de instâncias habilitatórias contempla, no seu inciso II, a qualificação técnica, pertinente ao objeto licitado. Elaborou-se o edital tendo-se como referência a Resolução nº 603, de 2018, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); ocorre que esse diploma normativo, infralegal, encontra-se, na atualidade, revogado expressamente pela Resolução nº 624, de 2019, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), publicada no Diário Oficial da União nº 61, sexta-feira, 29 de março de 2019 (seção 1, página 150). Deveras, para a finalidade de habilitação técnica, a abranger todos os licitantes, a exigência não encontra fundamento regulamentar bastante, razão por que o edital, neste ponto, carece de alteração e, conseqüentemente, de republicação. Veja-se que, em conformidade com a regra inscrita na alínea "b" do § único do art. 18 do Decreto nº 84.444/1980, c.c. alínea "a" do inciso II do § 1º da Resolução nº 378, de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), a inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenha a sua sede, para o objeto que aqui se licita, é obrigatória; **não há de sê-lo, todavia, para fins de habilitação técnica.**

Dito isso, no que toca à matéria sob exame, haverá a reconstrução da cláusula editalícia, de modo a que, nos termos do Decreto nº 8.444/1980 e da Resolução nº 378, de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), se fará cobrança de inscrição (registro), no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenha sua respectiva sede, unicamente para o vencedor do certame, como condição para a execução contratual.

Portanto, com fundamento no poder de autotutela que cabe à Administração Pública e, também, frente ao compromisso de conferir maior ampliação da competitividade em seus certames, ponderados os argumentos expendidos pela empresa impugnante, esta Administração **tem por PROCEDENTE a presente impugnação**.

À disposição.

JOÃO CARLOS FERREIRA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria
Avenida Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pousa Alegre
Pouso Alegre - MG CEP: 37.553-465
Fone: 55(35) 3449-6150

CURSOS TÉCNICOS E SUPERIORES

08 CAMPUS no SUL DE MINAS

ENSINO FEDERAL, GRATUITO E DE QUALIDADE!

DIVERSOS CURSOS COM NOTA 4 e 5 no MEC

TRANSFORME-SE

COM O INSTITUTO FEDERAL Sul de Minas Gerais

PROCESSO SELETIVO IFSULDEMINAS | 2021 | 1º semestre

INSCRIÇÕES GRATUITAS

Cursos Técnicos: 07/12/20 a 18/01/21

Cursos Superiores: 07/12/20 a 15/02/21

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis.